



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162702700003
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 433/2019
RECORRENTE : ASA BRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MADEIRAS EIRELI EPP
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : N°038/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 29/07/2016, por deixar de escriturar no livro registro de entradas no período de 2013, diversas notas fiscais de entradas de mercadorias (madeiras), constatada através de cotejo das entradas, saídas e estoques, verificando que, nesse caso, houve falta de entradas de algumas espécies vendidas, que não continham entradas. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido os artigos 72, V da Lei 688/96 e, 117, X c/c 310, ambos do RICMS/RO – Dec. 8321/98, e para a penalidade o artigo 77, VII, “e-2”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 16/08/2016, apresentou peça defensiva em 15/09/2016 (fls. 23 e 24).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 42 a 49), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via Edital sob n° 08/2019 de 19/06/2019 (fl. 53).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 20/08/2019 (fls. 56 a 59), argumentando que, decaiu o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento, na forma do artigo 173, I, do CTN, pois que o fato gerador ocorrido em 2013 com termo final para lançar em 01/01/2019, tendo o lançamento ocorrido em 20/08/2019. É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo deixar de registrar entradas de mercadorias (madeiras) no seu livro de registro de entradas, conforme levantamento fiscal realizado, com base na movimentação do entradas, saídas e estoque do sujeito passivo, no período de 2013.

No caso em análise apurou-se que as saídas de algumas espécies de madeiras foram superiores as entradas. Por esse fato restou caracterizados que entrou madeiras sem documento fiscal. Por isso a exigência no presente auto de infração. Apurou a base de cálculo demonstrada em fl. 11, no valor de R\$ 118.837,44. A base de cálculo lançada no auto de infração de R\$ 118.148,34 (equivocada) que ora se corrige na forma da legislação.

A legislação tributária ampara os procedimentos fiscais adotados para o caso, conforme os artigos 117, X e 310 do RICMS/RO (Dec. 8321/98), que transcrevemos abaixo:

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(---)

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/No SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 1o Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

Já os artigos 71 e 72 da Lei 688/96, trata da presunção de venda sem documento fiscal por falta de escrituração de documentos fiscais de entradas no estabelecimento.

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1o. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2o. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3o. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4o. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto. (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

§ 1o. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei no 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2o. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei no 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3o. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei no 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Verifica-se do que consta dos autos que o sujeito passivo não enfrentou a acusação fiscal de sonegação de imposto, tendo somente argumentado que houve decadência demonstrando a ocorrência do fato gerador em 2013 e decaído o direito da Fazenda Pública em 01/01/2019, no entendimento do artigo 173, I, do CTN. Esse argumento da recorrente deve ser afastado eis que o lançamento de ofício ocorreu em 16/08/2016, com a ciência pessoal, conforme se vislumbra na peça básica do PAT. Em 15/09/2016 o sujeito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

passivo apresentou a defesa primeira, integrando assim ao contencioso administrativo fiscal.

O julgamento de 1ª Instância observou o estabelecido no artigo 108 da Lei 688/96, readequando a penalidade aplicada do Art. 77, VII, "e-2" (100% do valor do imposto) para a do Art. 77, X, "a" da Lei 688/96 de 20% sobre o valor da operação.

108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1o No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento nos termos definidos em decreto do Poder Executivo. (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Assim, diante da penalidade adequada ao caso, o valor total do crédito tributário lançado no auto de infração de R\$ 57.822,09 fica reduzido para o valor de R\$ 57.388,51. Assim, diante da base de cálculo corretamente apurada em fl. 11, o crédito tributário fica assim constituído:

ICMS	R\$	8.814,88
MULTA (20% sobre valor da BC operação)	R\$	23.767,49
JUROS	R\$	3.261,51
ATAL. MONETÁRIA	R\$	1.892,55
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	37.736,43



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

Assinatura manuscrita de Nivaldo João Furini, caracterizada por um traço inicial grande e decorativo.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162703700003
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 433/2019
RECORRENTE : ASA BRANCA IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : N.º 038/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº285/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL - DEIXAR DE REGISTRAR ENTRADAS DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – A autuação fiscal é por haver o sujeito passivo deixado de registrar entradas de mercadorias (madeiras em toras) constatado em verificação fiscal de movimentação de entradas, saídas e estoques no estabelecimento. Provado nos autos que o estabelecimento promoveu saídas em volume superior às entradas conforme demonstrado em fls. 02 a 11. Aplica-se a readequação da penalidade do Art. 77, VII, “e-2” para 77, X, “a” da Lei 688/96, alterando a penalidade de 100% do valor do imposto para 20% do valor da operação, na forma do Art. 108 da Lei 688/96. Corrigido a base de cálculo na forma demonstrada em fl. 11 para R\$ 118.837,44. Afastada a presunção de não recolhimento do ICMS pela saída da essência de madeira “cedrinho”, uma vez comprovada a emissão de notas fiscais de saída. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração com ajuste no valor do crédito tributário. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 57.822,09

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*RS 37.736,43

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Nivaldo João Furini
Julgador/Relator